

PANDEMIA: OS DESAFIOS DAS MUDANÇAS INSTITUÍDAS E DA MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA

PANDEMIC: THE CHALLENGES OF INSTITUTED CHANGES AND MAINTENANCE OF LEGAL SECURITY

Angela Carolina Soncin¹
Jéssica Galloro Lourenço²
Juvêncio Borges Silva³

RESUMO

O presente artigo científico tem por objetivo analisar as mudanças ocasionadas pelo distanciamento social e pelas restrições instituídas e quais os impactos destas mudanças para a sociedade, seja nas atividades diárias, seja no que tange à segurança jurídica. Para tanto, realizou-se uma pesquisa qualitativa do tema a ser examinado, utilizando-se a técnica da pesquisa bibliográfica e documental, com análise de pontos das Medidas Provisórias 927/2020 e 936/2020, da Constituição Federal de 1988, assim como do método de ensino telepresencial. Deste modo, será possível concluir com este breve estudo, que diante da inércia de políticas públicas mais eficazes, direitos dos trabalhadores e estudantes foram flexibilizados no intuito de minimizar os efeitos da pandemia e garantir que cidadãos possam usufruir, neste momento singular, das garantias constitucionais mínimas que lhe são atribuídas por direito. Porém, a ausência destas políticas efetivas e por vezes da ainda existente insegurança jurídica da legislação, escancara a vulnerabilidade, prejudicando e limitando os obreiros e estudantes de baixa renda e com restrito acesso à tecnologia.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais. Políticas Públicas. Segurança Jurídica. Estudantes. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to analyze the changes caused by social distance and the restrictions imposed and what are the impacts of these changes on society, both in daily activities and in terms of legal security. Thus, a qualitative research of the theme to be examined was carried out, using the technique of bibliographic and

¹ Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. bkpacs@hotmail.com

² Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Email: galloro.jessica@gmail.com

³ Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Doutor pela Unesp; mestre pela Unicamp. Professor do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade de Ribeirão Preto. Email: juvencioborges@gmail.com

documentary research, with analysis of points of Provisional Measures 927/2020 and 936/2020, of the Federal Constitution of 1988, as well as of the telepresencial teaching method. In this way, it will be possible to conclude with this brief study, that given the inertia of more effective public policies, workers and students rights were made more flexible in order to minimize the effects of the pandemic and ensure that citizens can enjoy, at this unique moment, the constitutional guarantees minimum rights attributed to them by law. However, the absence of these effective policies and sometimes the still existing legal insecurity of the legislation, opens up the vulnerability, harming and limiting low-income workers and students with restricted access to technology.

Keywords: Fundamental rights. Public Policy. Legal Security. Students. Vulnerability.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar, para que possamos visualizar o momento atípico em que vivemos, como o mundo conheceu o Coronavírus⁴ e quais os impactos resultantes da propagação desta doença.

A doença surgiu em uma cidade chamada de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China e espalhou-se rapidamente pelo mundo.

Foi em dezembro de 2019 que os comentários acerca da existência de um novo tipo de Coronavírus ganharam os noticiários. O mundo conheceu os efeitos do então denominado COVID-19.

Com o número de vítimas da doença aumentando assustadoramente, já em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, atestando, em 11 de março de 2020, a existência de uma pandemia (OPAS, 2020).

Desde a primeira notícia de contágio até o mês de outubro de 2020 já se passaram dez meses, e os números de portadores da doença e de mortos continuam a causar preocupação.

Realizando um comparativo entre os dados coletados em 29 de abril e em 10 de outubro de 2020, o aumento de casos é evidente. Até o dia 29 de abril de 2020 foram oficialmente confirmados, no mundo, considerando 213 países, áreas ou territórios com casos de COVID-19, o total de 3.090.445 (três milhões noventa mil quatrocentos e

⁴ O coronavírus é a segunda principal causa de resfriado comum (após rinovírus) e, até as últimas décadas, raramente causavam doenças mais graves em humanos do que o resfriado comum.

quarenta e cinco mil) casos, chegando o número de mortos a 217.769 (duzentos e dezessete mil, setecentos e sessenta e nove) (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020).

Já no dia 10 de outubro de 2020 os números eram ainda mais impactantes. Tendo por base a mesma fonte de consulta, encontraram casos da doença em 235 países, e observaram um total de 37.109.851 (trinta e sete milhões cento e nove mil oitocentos e cinquenta e um) casos, chegando o número de mortos a 1.070.355 (um milhão setenta mil trezentos e cinquenta e cinco).

O Brasil não está imune. São muitos os infectados e o aumento de casos, a cada dia, torna a situação ainda mais assustadora.

Em 29 de abril de 2020 tínhamos 78.162 (setenta e oito mil cento e sessenta e dois) casos confirmados e 5.466 (cinco mil quatrocentas e sessenta e seis) mortes em decorrência da doença (OPAS, 2020). Já em 10 de outubro de 2020 temos 5.055,888 (cinco milhões cinquenta e cinco mil oitocentos e oitenta e oito) casos confirmados e 149.639 (cento e quarenta e nove mil seiscentas e trinta e nove) mortes (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020).

Diante da situação apresentada e do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional reconhecidos pelo direito positivo por intermédio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (BRASIL, 2020), o Estado Brasileiro, por meio do Poder Executivo e também do Poder Legislativo, produziram atos normativos e criaram políticas públicas na tentativa de proteger, ainda que minimamente, os sujeitos da economia e da relação de emprego.

Inicialmente foram propostas medidas restritivas de circulação no intuito de diminuir o crescente número de mortes e contágio pela doença. Aeroportos foram fechados, assim como os estabelecimentos comerciais, escolas, locais de lazer, ficando vedado qualquer tipo de aglomeração. As pessoas foram submetidas ao distanciamento social, ficando apenas os serviços essenciais em funcionamento.

As escolas, Universidades e demais centros de ensino foram fechados e as aulas, antes motivadas pelo convívio social, passaram a ser apresentadas de modo virtual para crianças e adultos. Famílias inteiras tiveram que se reorganizar, seja para realizar o trabalho em casa junto com os filhos - já que os avós, agora preservados dentro de um grupo intitulado com de risco, não podiam mais cuidar das crianças - seja para realizar o trabalho fora de casa sem ter onde deixar os filhos.

Ato contínuo, foram propostas medidas provisórias, decretos e portarias, seja para regulamentar a nova situação ou, por outras vezes, para flexibilizar as normas já existentes, sob o fundamento de se dar maior efetividade a elas e enfrentar com celeridade e eficiência a crise instaurada.

Sendo assim, a preocupação levantada pela sociedade e pelo Poder Público acerca da estabilidade econômica, da garantia do emprego e renda do trabalhador, assim como acerca de um possível aumento da criminalidade e da pobreza causados pelo desemprego fez com que as medidas provisórias editadas fossem, em boa parte, destinadas à seara trabalhista, merecendo destaque para as Medidas Provisórias 927, de 22 de março de 2020, 936, de 1º de abril de 2020, 944, de 3 de abril de 2020⁵ e 946, de 7 de abril de 2020⁶.

Como se não bastasse toda a preocupação envolvendo a saúde dos cidadãos, a educação de crianças, jovens e adultos, a economia do país, surge também a preocupação acerca da segurança jurídica ante as mudanças existentes, principalmente, no âmbito trabalhista, com a flexibilização de direitos fundamentais dos trabalhadores.

Assim, o presente trabalho se limitará a uma análise - ainda que breve e focada na questão da preocupação da manutenção da segurança jurídica diante de tantas alterações realizadas na legislação - das Medidas Provisórias 927 (hoje já sem validade) e 936 (convertida na Lei 14.020, de 6 de julho de 2020), as quais trouxeram medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (2020).

Analisaremos, também, os desafios e os impactos das mudanças que o distanciamento e as restrições instituídas geraram no meio social.

O segundo capítulo cuidará de expor os desafios da manutenção de segurança jurídica, pelas modificações legislativas, sendo o capítulo seguinte destinado a demonstrar o impacto de tais mudanças na população vulnerável.

⁵ Instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos , “destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito” (2020), com a finalidade específica de garantir o pagamento de folha salarial de seus empregados, e, em contrapartida, garantir que os contratos com os empregados não sejam rescindidos, sem justa causa, pelo período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela desta linha de crédito.

⁶ Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 e transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

2 DO DESAFIO DA MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Não há como negar que estamos diante de um verdadeiro caos, que afeta diretamente a vida da sociedade, seja pelas regras restritivas, seja pelo grande risco a integridade física dos seres humanos e também pelas diferenças sociais que se tornam mais evidentes neste período. Houve uma rápida necessidade por mudança de hábitos, criação de novas regras, novas restrições, sem qualquer prévio aviso ou tempo para preparação. Sem contar o aumento diário do número de mortes, o que gera insegurança e medo em toda a sociedade.

Estas mudanças repentinas causadas pela existência e propagação descontrolada do Coronavírus acabam por aumentar as dificuldades, a tensão e os conflitos nas relações existentes na sociedade.

O governo tomou algumas medidas na tentativa de solucionar a crise social e as questões diretamente ligadas a empresas e trabalhadores. Como já mencionado, foram criadas inúmeras Medidas Provisórias, Portarias, Regulamentos, dentre outras medidas na tentativa de minimizar os problemas decorrentes do momento vivido.

Ocorre que, muitas das medidas criadas pelo governo divergiram das regras já constantes na legislação e na Constituição Federal vigentes, gerando muitas discussões e entendimentos conflitantes no meio jurídico, nascendo, portanto, a insegurança.

O Supremo Tribunal Federal foi chamado inúmeras vezes para solucionar acerca da constitucionalidade das Medidas Provisórias criadas pelo Poder Executivo no âmbito das relações trabalhistas.

A exemplo disso, a Medida Provisória 936/2020 foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6363 e a Medida Provisória nº 927 foi objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6342 e 6343.

Foi a Rede Sustentabilidade quem propôs a ADI 6363, com pedido de medida cautelar, em face da Medida Provisória 936/2020 requerendo, no mérito, a manifestação do Tribunal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, para impedir que sejam reduzidos salários e jornadas por acordo individual, em respeito ao art. 7º, VI e XIII CF, mantendo a necessidade de acordo ou convenção coletiva para tal finalidade.

Sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowisk, foi por ele apreciado o pedido liminar, decidindo que o § 4º do art. 11 da Medida Provisória 936/2020 ia de encontro aos artigos 7º, VI, XIII e XVI e 8º, III e VI da Constituição Federal e que a simples comunicação do acordo individual ao sindicato não supriria a inconstitucionalidade apontada.

Afirmou, ainda, em decisão, que a efetividade à comunicação somente se dará se os acordos individuais forem convalidados pelo sindicato, afirmando, assim, que os acordos individuais deveriam ser submetidos aos sindicatos para ratificação/convalidação.

Esta decisão proferida pelo Ministro causou grande discussão e insegurança no meio jurídico, uma vez que inúmeras empresas já estavam fazendo uso das medidas autorizadas pela Medida Provisória e muitos acordos individuais tinham sido firmados.

Além disso, dado ao momento vivido, as empresas não conseguiam contato com os Sindicatos, pois muitos estavam com suas portas fechadas, o que dificultava o cumprimento da decisão proferida pelo Ministro e, por consequência, aumentava a preocupação de empregados e empregadores.

O desconforto causado pela decisão liminar foi minimizado em 17/04/2020, quando o plenário do STF proferiu seu entendimento revogando a medida cautelar proferida pelo Ministro Lewandowisk, ficando mantida a possibilidade de firmar acordos individuais entre empregados e empregadores para estabelecer a redução de salário e jornada de trabalho, nos termos da Medida Provisória 936/2020.

Já na decisão proferida na Ação Direita de Inconstitucionalidade 6342, de 26 de março de 2020, fixou-se entendimento de que a Medida Provisória nº 927 não ultrapassou os limites constitucionais, indeferindo a cautelar pleiteada. E, em decisão proferida em 29 de abril de 2020, negou-se referendo ao indeferimento da medida cautelar tão somente em relação aos artigos 29 e 31 da Medida Provisória nº 927/2020.

E na Ação Direita de Inconstitucionalidade 6343, com indeferimento do pedido cautelar pelo Ministro Marco Aurélio, foi discutido acerca da alteração trazida ao artigo 3º da Lei 13.979/2020, reforçando as exigências para restrição de transporte intermunicipal de passageiros, além de estabelecer a necessidade de um ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura para dispor sobre a medida, a qual caberia apenas aos Estados.

Nota-se, deste modo, que é o Superior Tribunal Federal quem está servindo de vetor para garantir a segurança jurídica, o que, nem sempre, é matéria fácil.

Decidindo pela aplicabilidade das medidas provisórias criadas pelo Poder Executivo ele acaba, por meio de um sopesamento de princípios constitucionais, garantindo, ainda que minimamente, que o princípio da dignidade da pessoa humana seja efetivado, uma vez que o engessamento das medidas criadas pelo Executivo pode, neste momento, piorar o caos instalado.

De todo modo, apesar do entendimento proferido pelo Superior Tribunal Federal, seja na ADI 6363 ou na ADI 6342 não há unanimidade de entendimento dentre os aplicadores do Direito, o que faz permanecer a insegurança sobre o futuro das respostas às Reclamações Trabalhistas propostas.

Como se não bastasse, a Medida Provisória 927/2020 perdeu sua validade, deixando um limbo jurídico a ser solucionado pelos aplicadores do Direito.

Por outro lado, a Medida Provisória 936 foi convertida, em 6 de julho de 2020, na Lei 14.020, minimizando as discussões sobre alguns pontos polêmicos ainda existentes.

Não há, portanto, como se negar, que a insegurança jurídica, seja pela imprevisibilidade da situação, seja pelas necessárias adequações legais realizadas para minimizar o caos, está instalada.

Conforme relata a Coordenadoria de Estatística e pesquisa do TST (2020), foram mais de 1.400 processos distribuídos em 15 regiões do Brasil, envolvendo 16 Estados (Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Bahia, Paraná, Amazonas, Roraima, Santa Catarina, Pernambuco, Campinas, Goiás, Alagoas, Rio Grande do Norte, Piauí, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul), considerando apenas os meses de janeiro a abril de 2020.

Segundo notícia divulgada, no mês de junho, no site do Tribunal Superior do Trabalho (2020, p. 1), no período de janeiro a maio de 2020, foram mais de 7,7 mil novas ações classificadas com o tema COVID-19

No levantamento relativo ao período de janeiro a abril, divulgado em 26/5, havia 1.444 novas ações nas Varas do Trabalho e 295 casos novos nos TRTs, um total de 1.739 ações. O relatório anterior, no entanto, contemplava números de apenas 15 dos 24 TRTs. No Tribunal Superior do Trabalho, até o momento, 31 ações tratam do assunto.

O novo levantamento, apurado pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, com dados de 21 TRTs, registrou 6.689 novas ações com a temática

no primeiro grau e 1.033 no segundo grau de jurisdição, totalizando 7.722 novas ações.

As medidas adotadas pelo Governo foram, sem dúvida, úteis e necessárias, mas, apesar disso, diante da contínua ocorrência de demissões, fechamento de estabelecimentos e aumento do número de Reclamações Trabalhistas, não parece que foram suficientes para solucionar de forma urgente os problemas vivenciados.

Vale aqui destacar como ensina Alexy (2015, p. 593), que para que se possa garantir a segurança jurídica, quanto “maior for o grau de não -satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro”.

De todo modo, não podemos esquecer os artigos 5º, 6º e 7º da Constituição Federal, os quais trazem, respectivamente, os direitos fundamentais, os direitos sociais e os direitos dos trabalhadores são vetores imprescindíveis para a sustentação da segurança jurídica.

Apesar disso, para que se possa conservar a eficácia da Constituição Federal no estado atual, “os princípios constitucionais não podem ser submetidos a uma perspectiva estática, que reduz sua estatura a meros enunciados teóricos, distanciando-os da realidade fática e concreta existente no momento em que são aplicados” (GEMIGNANI, 2020, p. 119), uma vez que, “quando se trata de segurança jurídica, as condicionantes sociais e econômicas atuam como fatores decisivos na aferição do princípio detentor de maior peso e densidade, o que deve ser devidamente considerado quando se enfrenta uma pandemia de dimensões mundiais” (GEMIGNANI, 2020, p. 115).

Atualmente, o que se visualiza, é que empregados e empresas acabam por se sacrificar em razão da não existência de políticas públicas efetivas.

Boucinhas e Costa (2020, p. 48), defendem que

A forma de preservar empresas, empregos e renda, num cenário econômico em que ainda é impossível ver a luz no fim do túnel é, inquestionavelmente, acentuar a intervenção estatal. O necessário protagonismo que o estado deve assumir nesse momento passa por questões assistenciais, como as já adotadas pelo governo, fiscais (perdão ou renegociação de dívidas tributárias, postergação do prazo de pagamento, redução momentânea de impostos, desoneração momentânea das folhas de pagamento ...), por questões trabalhistas (assunção de algumas dívidas, reconhecendo a existência de fato do príncipe, concessão de benefícios sociais futuros para quem preservar postos de trabalho, renda mínima garantida), além de um esforço redobrado para que as medidas sanitárias surtam efeito o mais rapidamente possível, possibilitando que a doença seja curada deixando o mínimo de sequelas.

São muitos os dilemas enfrentados durante este período de calamidade pública, os quais vão desde a necessidade de conciliação entre isolamento e manutenção de serviços à manutenção da sanidade física e mental da sociedade, fazendo-se, repisa-se, necessária a adoção de políticas públicas efetivas, não podendo o setor privado e muito menos o trabalhador serem sacrificados em razão de políticas públicas insuficientes.

Somente a título exemplificativo, podemos citar algumas das medidas tomadas por países como Espanha e França.

Na Espanha, tendo em vista o impacto econômico e social causado pela epidemia de COVID-19,

o governo aprovou dois pacotes de medidas econômicas urgentes para proteger famílias, trabalhadores, freelancers e empresas. Os pacotes tiveram por objetivo minimizar o impacto na economia para facilitar a recuperação rápida, uma vez superada a emergência sanitária, e também para reforçar a luta contra a doença. O governo aprovou em Conselho de Ministros em 10 de março, medidas destinadas a garantir a saúde pública. O primeiro plano foi aprovado no Conselho de Ministros em 12 de março de 2020 e envolve a mobilização de mais de 18.000 milhões de euros. As medidas foram articuladas por meio de um decreto-lei que inclui especificamente ações para fortalecer o setor da saúde, proteger o bem-estar das famílias e fornecer apoio líquido às empresas afetadas, particularmente no setor de turismo e PME. Em 17 de março, o Conselho de Ministros aprovou um Decreto-Lei Real que inclui medidas destinadas a apoiar as famílias; ajudar a trabalhadores autônomos cuja renda é reduzida; apoiar as empresas com liquidez e flexibilidade para preservar o emprego e fortalecer a luta contra as doenças. Essas medidas permitir mobilizar até 200.000 milhões de euros em créditos, com garantias públicas de até 100.000 milhões e uma estimativa de gastos públicos de cerca de € 5 bilhões (tradução nossa).

Já na França, o plano de emergência para apoiar a economia

é de 110 bilhões de euros, incluindo 24 bilhões de euros para trabalhos de curta duração. O Estado poderá intervir no capital de empresas em dificuldade de até 20 bilhões; 8 bilhões de euros serão dedicados a gastos excepcionais em saúde, metade dos quais serão utilizados na compra de máscaras. O governo estimou o montante total de medidas tomadas em resposta à crise da saúde em 136 bilhões de euros (os créditos são liberados pelo Estado para financiar os vários planos de apoio aos setores mais afetados pela crise por um período de um ano). (...) O custo orçamentário estimado da atividade parcial para todo o ano é reavaliado em 31 bilhões de euros (tradução nossa).

Há muito ainda que ser feito no Brasil e no mundo, mas, de qualquer forma, a ação conjunta do governo, da sociedade e dos aplicadores do Direito, em detrimento da defesa de interesses particulares, certamente é a melhor saída.

Há um momento de crise provocado pela pandemia, o que transforma o contexto natural e traz muitas incertezas e instabilidade para as relações de trabalho e

humanas, gerando insegurança não somente no âmbito jurídico, mas também nas garantias de sobrevivência.

Todavia, haja vista o momento atípico existente, faz-se necessário que haja proporcionalidade nas decisões tomadas, de modo a garantir a funcionalidade do sistema sem gerar insegurança e sem sacrificar os trabalhadores e a sociedade, como um todo.

3 ALGUNS DESAFIOS E MUDANÇAS OCASIONADOS PELO DISTANCIAMENTO SOCIAL E PELAS RESTRIÇÕES INSTITUÍDAS.

Como mencionado no tópico precedente, são cristalinas as infinitas mudanças ocasionadas pelo distanciamento social, assim como pelas restrições impostas, sejam pela legislação, sejam pelas recomendações instituídas. Deste modo, impossível seria aqui discorrer e apresentar estatísticas acerca de todas elas, o que nos faz escolher algumas das mudanças impostas e ressaltar seus desafios.

Dentre as mais importantes e talvez as de maior impacto social, estão o teletrabalho, e as aulas virtuais. Mudanças estas que afetam as relações de trabalho e, por consequência, a economia; a qualidade do ensino e o crescimento intelectual de crianças e jovens; sem contar, o psicológico dos cidadãos.

Inicialmente, diversos países proibiram a reunião de pessoas, sendo de forma progressiva determinado o número de pessoas que poderiam participar destes encontros. Outras localidades decidiram pelo fechamento de cinemas, bares, shoppings, igrejas, restaurantes, entre outros.

No Brasil, com o aumento constante no número de infectados e mortes, a Medida provisória 927/2020, amparada já por previsões legislativas oriundas da reforma trabalhista, trouxe como alternativa de reforço ao isolamento social, visto como necessário no combate da pandemia, o teletrabalho.

Previsto nos artigos 75-A até 75-E, da Consolidação das Leis do Trabalho, o teletrabalho é considerado aquele realizado de forma preponderantemente fora das dependências da empresa, com a utilização de tecnologias, sem considerar-se como trabalho externo.

Os artigos celetistas em comento visam disciplinar o formato em que esta modalidade de trabalho deve ser exercida, porém, ante o caos instaurado pela situação pandêmica, algumas flexibilizações ocorreram pela edição da Medida Provisória 927/2020.

Entre elas, a possibilidade de aviso prévio ao empregado, sobre a mudança para o teletrabalho, com apenas 48 (quarenta e oito) horas de antecedência. Este formato de execução de tarefas foi permitido também para estagiários e aprendizes, não sendo necessária a realização de aditamento de contrato.

Restou expreso, ainda, em Medida Provisória, que o tempo de utilização de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho, não consistiram em tempo à disposição.

Diante deste ponto, bem como da impossibilidade de um controle real de jornada e a própria desnecessidade deste, previsto pela CLT, muitos trabalhadores acabaram por ampliar o número de horas gastas com suas atividades, passando a exercer uma jornada mais exaustiva do que a exercida dentro das dependências da empresa.

Conforme traz Pinto (2003, *np apud* Fonseca e Perez-Nebra, 2012, p. 303-318),

o teletrabalho permite não só a flexibilização da jornada de trabalho, mas, também, a possibilidade de se dedicar mais horas às atividades profissionais, pois, geralmente, não há um controle rígido no que diz respeito à carga horária. Os estudos de Barros (2007), Nohara et al. (2010) e Pinto (2003) indicam que uma das características marcantes do teletrabalho é, justamente, o aumento das horas gastas com as atividades, muito por conta da falta de parâmetros físicos e temporais, algo inerente ao teletrabalho.

Segundo Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Covid-19, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020), em março, 8,7 milhões de trabalhadores utilizaram-se do teletrabalho.

Como toda e qualquer modificação, o teletrabalho possui vantagens e desvantagens, porém, alguns aspectos sobre a saúde física e mental do trabalhador devem ser observados. Por vezes, os acordos instituídos pelas empresas e aceitos pela parte hipossuficiente da relação, o trabalhador, preveem que o obreiro arque com o mobiliário para realização de suas atividades.

Embora ainda não se saiba como isto será aceito perante a Justiça do Trabalho, já se veem impactos negativos na saúde do trabalhador, o qual, muitas vezes,

por falta de condições financeiras acaba por laborar em ambientes não ergonômicos, prejudicando sua saúde física.

Diante deste cenário, a vulnerabilidade dos cidadãos de baixa renda fica ainda mais acentuada, pois, sem qualquer planejamento prévio, pode ter aumentada suas despesas com energia elétrica e outros materiais, em decorrência do trabalho realizado em casa.

Além disso, a intrusão do trabalho no domicílio pode levar a ausência de separação entre o pessoal e o profissional, levando ao desgaste mental do trabalhador.

Neste sentido Rocha e Amador (2018, p. 6) trazem que

essas exigências impõem ao teletrabalhador disponibilidade constante e gestão, no tempo e no espaço, de conciliação de vida privada e trabalho. É outorgada autonomia ao teletrabalhador para gerir seu tempo de trabalho, porém, ditado pelo volume de trabalho, retirando, paradoxalmente, o controle do trabalhador, que se vê compelido a responder às demandas, sem restrições de tempo e disponibilidade.

Assim, vemos mais uma consequência da pandemia ligada ao campo do trabalho afetando diretamente a população. Isto porque, há uma mudança brusca de modelo de labor, para um formato que embora tenha suas vantagens, também traz situações novas que acabam sendo desafiadoras.

O trabalhador com condições mais precárias de instalação ou às vezes sem mesmo ter espaço físico para trabalhar, pode ter sua dignidade afetada, bem como a proteção que lhe é constitucionalmente prevista ferida, por ausência de normativas que lhe garantam condições adequadas de trabalho em home office.

A importância disto está que o trabalho é ponto importante de identificação do ser humano em uma sociedade, sendo que a construção de sua identidade se dá neste seu papel no meio (MALVEZZI, 2004 *apud* TONETTO, 2008).

Outro aspecto que modificou também a vida de crianças, adolescentes e mesmo os pais neste período de isolamento social foi a realização das aulas por meios telemáticos. Tal medida visou também a manutenção da distância, de modo a preservar a saúde e integridade de alunos e professores, mantendo-se dentro das possibilidades, o cronograma escolar vigente.

Tal modificação gera preocupação no processo de aprendizagem dos estudantes. Publicada em 17 de março de 2020 no Diário Oficial, a Portaria nº 343

prevê a modificação das aulas presenciais, para realização por meios digitais durante a pandemia oriunda do COVID-19.

Segunda o IPEA (2020), seis milhões de estudantes não têm acesso a internet. As desigualdades digitais afloram em períodos em que a única alternativa ao ensino passa a ser por meios tecnológicos, os quais não são a realidade de todos os brasileiros. O UNICEF (2020) estimou que mais de 154 (cento e cinquenta e quatro) milhões de crianças estão sem acesso as aulas. Assim, se por um lado a ausência de aulas poderá prejudicar a atrasar o ensino dos estudantes, por outro, a continuidade das aulas por meios eletrônicos escancara a desigualdade social, prejudicando ainda mais aqueles de menor renda.

No mais, com o fechamento das escolas o acesso a outros serviços que são fornecidos presencialmente ficou restrito, como por exemplo, o fornecimento da merenda escolar, o acesso aos laboratórios e bibliotecas, criando um ambiente distante a uma área propícia ao desenvolvimento dos jovens.

Ademais, vale dizer que alguns estudantes sequer têm acesso a banda larga, ficando com a conexão prejudicada. O artigo 205 da Constituição Federal de 1988 prevê: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Mediante a realização do ensino a distância busca-se que a educação seja fornecida em tempos de pandemia. Porém, por outro lado, estudantes sem condições de acesso a tecnologia tem o direito fundamental ferido, justamente pela sua vulnerabilidade. Logo, a educação passa a não ser um direito de todos.

Sob esta ótica, o que se vê é que novamente a ausência de políticas públicas que amparem aqueles que mais precisam do auxílio do Estado se veem prejudicados pelas alterações legislativas e mesmo pela falta de segurança jurídica da legislação. A necessidade urgente é que políticas públicas inclusivas sejam instituídas permitindo o gozo de direitos, bem como que a legislação saiba amparar, seja através de normas claras e justas aos hipossuficientes, seja de forma permissiva para que estes, por exemplo, possam cursar posteriormente seus estudos.

4 CONCLUSÃO

Conforme exposto, podemos notar que o momento de caos instalado pela pandemia vivida abalou a vida de toda a sociedade. O número crescente de mortes e a necessidade de distanciamento social foram divisores de águas para toda a população.

Foram inúmeras empresas fechadas, aumento do desemprego, ausência de políticas públicas eficazes, discriminação. A insegurança jurídica ficou evidente quando inúmeras normas postas flexibilizaram os direitos dos trabalhadores no intuito de minimizar os efeitos da pandemia, mas os entendimentos sobre isso foram divergentes.

O acesso ao Judiciário cresceu, seja por trabalhadores buscando seus direitos, seja para que fosse dada validade às normas apresentadas pelo governo e, assim, empregados e empregadores pudessem agir com um mínimo de segurança.

Os desafios foram também vistos pelos estudantes, obrigados a assistir as aulas em casa, mesmo sem qualquer estrutura para tanto.

Neste diapasão, trabalhadores e estudantes viram-se desamparados por políticas públicas eficazes, sendo a flexibilização normativa uma das poucas formas de continuidade de ensino no período pandêmico, bem como manutenção dos postos de trabalho.

Porém, tais mudanças escancaram ainda mais as vulnerabilidades da população de menor renda, que não pode contar com estrutura adequada ou por vezes sequer espaço físico para realizar suas atividades laborais. Além disso, a desigualdade digital faz com que muitos estudantes não consigam acompanhar adequadamente o plano de ensino através das aulas online.

A flexibilidade da CLT ao permitir que o empregado arque com as despesas de trabalho leva a mais uma barreira encontrada pelo trabalhador. Além do que, por vezes a ausência de controle de horário aumenta a carga de labor, dificultando a quebra entre vida pessoal – trabalho.

Neste contexto, o que se nota é que as flexibilizações são necessárias neste momento, porém, também se faz mister o amparo estatal aos mais pobres, para que possam ter condições mínimas de continuarem suas atividades, sem serem os únicos da relação a realizarem esforços para tanto.

As mudanças e flexibilidades legislativas foram necessárias em caráter de urgência, porém, necessário que se observem e preservem os direitos sociais e a dignidade da pessoa humana ao sopesar tais modificações, em um contexto de vulnerabilidade do cidadão.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Antonio Carlos; CALVET, Otavio Amaral. “Negociação” individual para redução de salário e jornada de trabalho. *Revista Consultor Jurídico*. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-08/aguiar-calvet-negociacao-individual-reducao-salario-jornada>. Acesso em: 2 jun 2020.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo Malheiros Editores Ltda. 2ª edição. 4ª tiragem. 2015.

ALMEIDA, Renato Rua. Medida Provisória no 936 de 01 de abril de 2020 institui “Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20/3/2020 e da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata a Lei 13.979, de 6-02-2020. Academia Brasileira de Direito do Trabalho. 2020. Disponível em: <http://www.andt.org.br/f/Medida%20Provis%C3%B3ria%20n%C2%BA%20936%20de%2001%20de%20abril%20de%202020-Renato.02.04.2020.pdf>. Acesso em: 26 jun 2020.

BOTELHO, Paulo Régis Machado. *Férias em tempos de Covid-19: análise da MP N. 927/2020*. O Direito do Trabalho na crise da COVID-19/ coordenadores Alexandre Angra Belmonte, Luciano Martinez, Ney Maranhão. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; COSTA, Paula Esteves da. Medidas Trabalhistas destinadas ao Enfrentamento da Crise provocada pelo COVID – 19. *Revista Direito e Pandemia*. n. esp. Editora Ordem dos Advogados do Brasil, maio, 2020.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF, Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr 2020.

BRASIL. Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, 26 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/63416/Casos+Novos+Covid-19.pdf/a4c2883f-7174-f844-edad-894643a1086d?t=1590499083340>. Acesso em: 15 jun 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 01 de maio de 1953. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 20 abr 2020.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 29 abr 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 927, de 22 de mar de 2020. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em: 29 abr 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm. Acesso em: 29 abr 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv944.htm. Acesso em: 29 abr 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv946.htm. Acesso em: 29 abr 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6342. Relator: MARCO AURÉLIO. Brasília, DF, 26 de março de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6342liminar.pdf>. Acesso em 20 abr 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão em Medida Cautelar nº 6363. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI. Brasília, DF, 6 de abril de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752428536&prcID=5886604&ad=s#>. Acesso em: 20 abr 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão em Medida Cautelar nº 6363. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI. Brasília, DF, 17 de abril de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5886604>. Acesso em: 20 abr 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *TST divulga levantamento oficial com número de ações relacionadas ao coronavírus na Justiça do Trabalho*. Brasília, 18 de junho de 2020. Disponível em: https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/26495370. Acesso em: 28 jun 2020.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Redução Salarial em Tempos de Coronavírus: Atuação Sindical como Medida de Justiça*. O Direito do Trabalho na crise da COVID-19/ coordenadores Alexandre Angra Belmonte, Luciano Martinez, Ney Maranhão. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Comentários à Medida Provisória 936/20*. GEN Jurídico. 2020. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/839864617/comentarios-a-medida-provisoria-936-20>. Acesso em: 26 jun 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. Tradução de Marelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

ESPAÑA. MINISTERIO DE ASUNTOS ECONÓMICOS Y TRANSFORMACIÓN DIGITAL. Medidas Económicas Adoptadas por el Gobierno de España Frente a la Pandemia Del Covid-19. 2020, 17 de março. Disponível em: https://www.mineco.gob.es/stfls/mineco/prensa/ficheros/noticias/2020/20200319_mediadas_economicas_COVID19.pdf. Acesso em: 28 jun 2020.

FONSECA, Rodrigo Dias da; SALES, Cleber Martins. *Comentários à medida provisória nº 927, de 22 de março de 2020: análise artigo por artigo* (livro eletrônico). 1ª ed. São Paulo. Tirant lo Blanch, 2020.

FONSECA, Regina Lúcia de Almeida; PEREZ-NEBRA, Amalia Raquel. A epidemiologia do teletrabalhador: impactos do teletrabalho na saúde mental. Cad. psicol. soc. trab., São Paulo, v. 15, n. 2, p. 303-318, dez. 2012. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-37172012000200011&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 13 out. 2020

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Redução de salário e respeito à ordem jurídica no Estado de Direito. *Revista Consultor Jurídico*. 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-abr-15/barbosa-garcia-reducao-salario-respeito-ordem-juridica>. Acesso em 26 jun. 2020.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. *O Vetor Constitucional da Segurança Jurídica em Tempos de Coronavírus*. O Direito do Trabalho na crise da COVID-19/ coordenadores Alexandre Angra Belmonte, Luciano Martinez, Ney Maranhão. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

GOULART, Adriana da Costa. *Revisitando a espanhola: a gripe pandêmica de 1918 no Rio de Janeiro*. Hist. cienc. Saúde-Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 101-142, Apr. 2005. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702005000100006&lng=pt&tlng=pt. Acesso em 26 jun. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0104-59702005000100006>.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2020. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/investigacoes-experimentais/estatisticas-experimentais/2988-np-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-pnad-covid19/27946-divulgacao-semanal-pnadcovid1.html?=&t=o-que-e>. Acesso em 12.out.2020.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Acesso Domiciliar à Internet e Ensino Remoto Durante a Pandemia.

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10228/1/NT_88_Disoc_AcesDomInterE nsinoRemoPandemia.pdf. Acesso em 13 de out 2020.

NETO, Bento Herculano Duarte. *Procedimento Negocial Coletivo em Tempos de Coronavírus*. O Direito do Trabalho na crise da COVID-19/ coordenadores Alexandre Angra Belmonte, Luciano Martinez, Ney Maranhão. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

NETO, Manoel Jorge e Silva. *A Edição de Medidas Provisórias em Tempos de Coronavírus*. O Direito do Trabalho na crise da COVID-19/ coordenadores Alexandre Angra Belmonte, Luciano Martinez, Ney Maranhão. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

OPAS-Brasil. Organização Pan-Americana da Saúde. *Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)*. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em 30 abr 2020.

RICCI, Paolo; TOMIO, Fabricio. *O poder da caneta: a Medida Provisória no processo legislativo estadual*. Opin. Publica, Campinas, v. 18, n. 2, p. 255-277, nov. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762012000200001&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 apr. 2020.

RAMALHO, José Ricardo; SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos; RODRIGUES, Iram Jácome. *Mudanças na Legislação trabalhista, sindicato e empresas multinacionais*. Cad. CRH, Salvador, v. 32, n. 86, p. 343-359, Aug. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792019000200343&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 abr. 2020.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antonio Galvão. *Interpretação Jurídica em Tempos de Pandemia*. O Direito do Trabalho na crise da COVID-19/ coordenadores Alexandre Angra Belmonte, Luciano Martinez, Ney Maranhão. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ROCHA, C. T. M. da; AMADOR, F. S. O teletrabalho: conceituação e questões para análise. Cad. EBAPE.BR., v. 16, n. 1. Rio de Janeiro, Jan./Mar. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512018000100152&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 25 de agosto de 2018.

STIMULATING THE ECONOMY AND EMPLOYMENT. COVID-19 and the world of work. Country policy responses. 2020. *International Labour Organization*. Disponível em <https://www.ilo.org/global/topics/coronavirus/country-responses/lang-en/index.htm#FR>. Acesso em 28 jun 2020.

TONETTO, Aline Maria et al . Psicologia organizacional e do trabalho no Brasil: desenvolvimento científico contemporâneo. Psicol. Soc., Porto Alegre , v. 20, n. 2, p. 165-173, Aug. 2008 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-

71822008000200003&lng=en&nrm=iso>. access on 13 Oct. 2020.
<https://doi.org/10.1590/S0102-71822008000200003>.

UNICEF. Com base nos dados de matrículas do Instituto de Estatística da Unesco
<http://data.uis.unesco.org/>. Acesso em 13 out 2020.

VEIGA, Aloysio Corrêa da; SIVOLELLA, Roberta Ferme. *Dejà-vu Histórico, Normatividade e Sociedade em Mutação: o direito em quarentena nas medidas de prevenção contra o covid-19. O Direito do Trabalho na crise da COVID-19/* coordenadores Alexandre Angra Belmonte, Luciano Martinez, Ney Maranhão. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Coronavirus disease (COVID-19) Pandemic*. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acesso em: 11 out. 2020.

Submetido em 13.09.2020

Aceito em 20.09.2020